



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 58/2019

MODALIDADE: Tomada de Preços n° 02/2019

SOLICITANTE: Comissão de Licitações

RECORRENTE: WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

RECORRENTE: PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRENTE: WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

I - RELATÓRIO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços n° 02/2019, Processo registrado sob o número 58/2019, cujo objeto é a “ **Contratação de empresa para execução de Pavilhão Industrial com 1.003,25m², conforme projeto.**”

A sessão do Processo licitatório em análise teve início às 8:00 do dia 22 de maio de 2019. Na mesma data a Comissão abriu prazo para as empresas prestarem informações sobre as devidas exigências solicitadas (fls. 232 dos autos). Sobreveio resposta dos licitantes: Paloma Construções Eireli; Winck Engenharia e Construções Eireli ME e Construtora Ávila Ltda EPP (fls.233-257), todas afirmando pelo cumprimento dos requisitos de habilitação. Na data de 30 de maio de 2019, em sessão, após análise dos documentos de habilitação (Ata fls. 258-259), a Comissão de Licitação devidamente constituída, inabilitou as empresas Construtora Ávila Ltda EPP e Winck Engenharia e Construções Eireli ME ora Recorrente sob os seguintes fundamentos:

1) Construtora Ávila Ltda EPP:

- a) o registro cadastral não atendeu o art. 22 § 2º da Lei 8.666/1993;
- b) não apresentou vínculo com engenheiro elétrico;
- c) não apresentou vínculo com engenheiro de segurança do trabalho.

2) Winck Engenharia e Construções Eireli ME:

- a) acervo técnico parcial, não concluído;
- b) contrato de vinculação do engenheiro de segurança do trabalho não autenticado em cartório;
- c) não esclareceu a divergência na assinatura da vistoria técnica com os demais documentos anexados no processo pelo mesmo profissional presente no certame.

Por fim, a Comissão habilitou empresa Paloma Construções Eireli, abrindo-se prazo de 05 dias para as empresas manifestarem da decisão (fls. 260-261).

As empresas Paloma Construções Eireli, Winck Engenharia e Construções Eireli ME e Construtora Ávila Ltda EPP protocolaram recurso administrativo dentro do prazo legal.

Após, a Comissão solicitou parecer jurídico acerca dos recursos impetrados.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Notificada as Empresas inabilitadas – Winck Engenharia e Construções Eireli ME e Construtora Ávila Ltda EPP e a empresa habilitada Paloma Construções Eireli - as mesmas apresentaram Recurso, nos termos do art. 109 I, “a,” da Lei nº 8.666/1993, requerendo a habilitação das empresas, pelos motivos a seguir expostos.

Solicitam as Recorrentes, em síntese:

1) Construtora Ávila Ltda EPP:

a) exigências incoerentes em relação a qualificação técnica (item 3.2.1) quanto a exigência de profissional engenheiro elétrico nos quadros de funcionário da empresa-divergência com a exigência descrita no item g “Elétrica de Baixa Pressão” (fls. 266-267);

2) Winck Engenharia e Construções Eireli ME:

a) acervo técnico parcial apresentado de acordo com o art. 60 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;

b) contrato de vinculação do engenheiro de segurança do trabalho é válido ante a proibição de formalismo e a dispensa de autenticação em cartório de documentos, conforme Lei 13.726/2018;

c) quanto a divergência na assinatura da vistoria técnica, informa que visitou o local juntamente com o engenheiro civil Sr. César Augusto Alberti e se disponibiliza a confirmar a veracidade das informações (fls.266-267);

3) Paloma Construções Eireli:

a) requereu a manutenção da inabilitação das empresas Winck Engenharia e Construções Eireli ME e Construtora Ávila Ltda EPP pela falta da apresentação de documentos solicitados no ato convocatório (fs.269-278).

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **reconhece-se a tempestividade** dos Recursos, nos termos do **Art. 109, inciso I, alínea ‘a’** da Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações dos Recorrentes, será analisado em separado os argumentos de cada Empresa Licitante:

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



2.1 Recurso da Empresa Paloma Construções Eireli:

Em análise aos autos do Processo Licitatório, vislumbra-se que a Empresa apresentou argumento de que seu balanço Patrimonial está vigente e a obrigatoriedade de apresentação do exercício 2018 encerrar-se-ia na data de 31/05/2019, portanto, na data da apresentação dos requisitos de habilitação a Empresa estava regular pois apresentou o balanço patrimonial exercício 2017.

Neste posto o recurso merece ser acolhido, considerando o disposto na Instrução normativa da RFB 1.774/2017, sendo que a Empresa apresentou o balanço patrimonial do ano de 2017 na data da abertura da sessão de abertura de documentos que ocorreu na data de 22/05/2019, portanto, dentro do prazo legal, haja vista que o prazo para apresentação do balanço patrimonial do ano 2018 expirar-se-ia em 31/05/2019.

Assim, assiste razão a Recorrente quando faz menção que cumpriu com as regras estabelecidas no edital de licitação quanto aos requisitos de habilitação e o seu Recurso merece parcial provimento.

Quanto aos demais argumentos, os mesmos serão analisados no Recurso das demais licitantes.

2.2 Recurso da Empresa Winck Engenharia e Construções Eireli:

A Empresa alega que cumpriu o requisito de comprovação de acervo técnico, pois, conforme determina o art. 60 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, o acervo técnico parcial refere-se a obra executada devendo explicar o período e as etapas executadas.

Neste ponto assiste razão ao Requerente. Primeiro porque os documentos juntados às fs. 154-161 (Certidão de Acervo Técnico) refere-se em obras em andamento, ou seja, parcialmente concluídas.

O edital é claro ao estabelecer no item 3.2.1 – Qualificação Técnica (quarto item) a exigência de “ter o responsável técnico executado ou ter participado de execução de obra ou serviços equivalentes ao objeto da presente licitação” sem se referir se a obra deve ou não estar concluída.

Assim, entendo que as a Certidão de Acervo Técnico (154-161) juntamente com os atestados de capacidade técnica (fls.162-164) são suficientes para comprovar os requisitos estabelecidos para a qualificação técnica do licitante.

Importante salientar que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo.

Conforme determina os artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira faz referência ao termo **utilizar-se-á e** não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



O Doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior leciona sobre tema:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324).

Em relação ao segundo argumento: o contrato de vinculação do engenheiro de segurança do trabalho é válido ante a proibição de formalismo e a dispensa de autenticação em cartório de documentos, conforme Lei 13.726/2018, entendo que o contrato apresentado pelo Requerente firmado com a Empresa TRADIMED é suficiente para comprovar o vínculo com o Engenheiro de segurança do trabalho considerando que foi conferido com o contrato original (149-150).

Quanto ao terceiro item ela suposta alegação de divergência de assinatura da vistoria técnica, o engenheiro responsável do Município Sr. César Augusto Alberti confirmou que o representante da Empresa Sr. Fabiano Winck visitou o local na data estabelecida, portanto, eventual alegação de suposta falsificação de assinatura somente seria possível a aferição com perito técnico na área, sendo que não dispomos desse serviço.

Ademais, a acusação feita pela empresa é de extrema gravidade, considerando que se trata de suposta falsificação e preocupa a administração, pois jamais seria aceitável quaisquer tipos de condutas que vão em desencontro com a ética e a lei.

Assim, caso a Empresa tenha dúvidas acerca da veracidade da assinatura no termo de vistoria técnica deverá procurar os órgãos públicos (polícia civil) e formalizar sua acusação.

Portanto, o recurso da Empresa Winck Engenharia e Construções possui fundamento e deve ser acolhido por todas as fundamentações e especial para garantia dos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

2.3 Recurso da Empresa Construtora Ávila Ltda EPP

A Empresa insurge que as exigências quanto ao profissional engenheiro elétrico (qualificação técnica -item 3.2.1) diverge com a exigência descrita no item g "Elétrica de Baixa

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Pressão, considerando que não condiz com as necessidades da obra pois trata-se de serviços de baixa complexidade.

Em relação ao questionamento da Empresa, importante frizar que após a publicação do Edital as empresas interessadas em participar podem impugnar cláusulas do Edital que considerarem inadequadas, ilegais ou irregulares.

O art. 41 § 1º da lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Esta mesma lei ainda prevê que para o cidadão não licitante, o prazo para realizar a impugnação, via de regra, é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, e determina o prazo de 3 (três) dias úteis para a Administração responder à impugnação.

Percebe-se da análise aos documentos constantes no Processo Licitatório que não houve impugnação às cláusulas/exigências constantes no Edital de Tomada de Preços nº 02/2019, portanto decaiu o direito de impugnar haja vista que a preclusão restou configurada.

Assim sendo, não cabe a Comissão realizar análise de eventuais irregularidades ou abusividades de cláusulas do Edital neste momento, considerando que a Empresa tinha o prazo hábil para impugnar e não o fez.

Diante do exposto, o recurso não merece acolhimento, considerando que a Empresa tentou impugnar cláusula exigência de Edital em fase já preclusa.

2.4 DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCESSO

A licitação tem como máxima efetividade a busca da melhor proposta e mais vantajosa para a administração. O Edital é a lei da licitação e deve seguir o disposto na lei nº 8.666/1993, não podendo criar regras distintas ou que se tornem exageradas que possam, em tese, afastar a competitividade e a isonomia entre os licitantes sob pena de infringir o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que tanto a Administração Pública, quanto os administrados estão vinculados ao instrumento convocatório, consoante estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifou-se).

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]" (grifo nosso).

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifo nosso).

Destarte, a Administração fica diretamente vinculada às regras estabelecidas no Edital de Licitação, podendo, conforme o entendimento de empresas interessadas em participar ou de qualquer cidadão impugnar o Edital dentro dos prazos previstos em lei fato esse que não ocorreu.

Posto isto, quando falamos de requisitos de habilitação, como no caso de uma obra de maior complexidade como ocorre no caso concreto, o Edital poderá conter algumas exigências, pois assim a Administração poderá contratar com a Empresa que possua qualificação técnica, econômica e financeira para executar o contrato com eficiência.

Quanto ao tema habilitação, os arts. 27, 28 29 30 e 31 da lei 8.666/1993 preveem os requisitos que podem constar no Edital. Trata-se de exigências justamente para garantir a execução da obra com eficiência.

Neste norte, em análise ao Edital Tomada de Preços 02/2019, verificamos que algumas exigências podem ter tornado o Edital viciado por ilegalidades, que poderiam, em tese, afastar a competitividade de Empresas interessadas, dentre as quais especificamos:

3.2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior das áreas de: **Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho**, detentores do que segue:

[...]

A comprovação do vínculo com o Engenheiro de Segurança do Trabalho, poderá ser feita através da Certidão do CREA-SC ou através de contrato particular de prestação de serviço autenticado em Cartório com no mínimo 03 (três) meses de antecedência da data da abertura desta licitação. O engenheiro de segurança do trabalho é indispensável para a perfeita segurança dos colaboradores envolvidos na execução do objeto.

[...]

- Para o Engenheiro Elétrico, atestado(s) ou certidão(s) de responsabilidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA competente, que comprove(m) ter o profissional

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



responsável técnico executado ou participado de execução de obra ou serviço(s) equivalentes semelhantes ao objeto da presente licitação, cujas Parcelas de Maior Relevância são: Execução de instalação elétrica.

- A comprovação de que trata o subitem deverá ser feita mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, **contrato de prestação de serviço autenticado em cartório** ou em caso de sócio através do contrato social, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa no mínimo 03 (três) meses da abertura do certame.

[...]

VISITA TÉCNICA: Atestado de visita técnica emitida pelo Setor de Obras e Engenharia do Município

sendo que a visita técnica será realizado no dia 14-05-2019 da 07:30 às 12:00, período da disponibilidade do nosso engenheiro sendo que o mesmo não trabalha o período integral, em nome do responsável técnico da empresa, comprovando que visitou o local onde serão executados os serviços, verificou a situação do material existente, e tem pleno conhecimento das condições de sua execução. A visita técnica deverá ser agendada com antecedência mínima de 48 horas, no Departamento de Obras e Engenharia, através de ofício de identificação (da empresa e do profissional registrado no CREA ou CAU), e ser realizada até o 3º (terceiro) dia anterior à data de entrega dos envelopes, respeitando-se os dias de expediente do setor. O Atestado recebido pelo **setor de obras do município deverá ser anexado aos documentos de habilitação.**

As cláusulas do Edital acima citadas possuem exigências que podem estar em desacordo com os princípios das licitações públicas.

Explica-se:

A exigência de comprovação de que a empresa possua em seu quadro profissionais Engenheiro elétrico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo a comprovação ser feita através da Certidão do CREA-SC ou através de **contrato particular de prestação de serviço autenticado em Cartório** vai em desacordo com a legislação Federal, Lei nº 13.728/2018 pois, essa estabelece a desnecessidade de autenticar documentos em cartório quando o original for apresentado para conferência com a cópia junto ao órgão público.

Portanto, este item contém exigência incompatível com a Lei federal nº 13.728/2018.

Quanto a exigência da empresa possuir em seu quadro ou ter contrato com engenheiro de segurança do trabalho, importante ressaltar que essa exigência pode ser considerada como cláusula exorbitante, conforme determina a NR 4 do Ministério do Trabalho.

O que se busca com a inclusão dessa cláusula é garantir a segurança dos Trabalhadores que trabalharão na execução da obra, através da comprovação de que possui sua empresa regular perante os órgãos de segurança e medicina do trabalho.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Dito isso, o dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II anexos, observadas as exceções previstas na citada NR.

Para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho, o dimensionamento será feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Quadro II, que leva em consideração, não apenas a quantidade de empregados, mas o respectivo grau de risco, que é obtido através do Quadro I.

No tocante as empresas enquadradas no grau de risco 1 o dimensionamento dos serviços obedecerá ao Quadro II, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados existentes no estabelecimento que possua o maior número e a média aritmética do número de empregados dos demais estabelecimentos, devendo todos os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, assim constituídos, cumprirem tempo integral.

Já para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços obedecerá ao Quadro II, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos:

NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (104.001-4 / I2)

4.2. O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. (104.002-2 / I1)

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC

**QUADRO II****DIENSIONAMENTO DOS SESMT**

Grau de Risco	N° de Empregados no estabelecimento	50	101	251	501	1.001	2.001	3.501	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
		a 100	a 205	a 500	a 1.000	a 2000	a 3.500	a 5.000	
1	Técnicas								
	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)
(**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

Fonte: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr4.htm>

Assim, para que fosse possível exigir um profissional engenheiro de segurança do trabalho nos quadros de empregados ou contratados pelas Empresas seria necessário realizar uma aferição do grau de risco versus número de empregados, o que se torna praticamente impossível no contexto de contratações de obras públicas através de licitações.

Poderia, neste caso, a administração exigir a comprovação de que a empresa encontra-se devidamente inscrita no Ministério do Trabalho e apresentar a documentação referente a sua classificação – grau de risco e número de empregados, comprovando os profissionais contratados conforme exigência da NR 4.

Entendo que o item está cívado de ilegalidade, não podendo haver essa exigência no instrumento convocatório.

Quanto ao item que exige a visita técnica no horário determinado pela administração entendo que é a cláusula é excessiva e deve ser considerada nula, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:


ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos (Acórdão TCU 15.719/2018 –Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira. J. em 04.12.2018).

Com base no entendimento e possível afirmar que deveria constar no edital a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos o que não ocorreu.

Assim, entendo que a cláusula está com vícios insanáveis devendo ser considerada ilegal e pode, em tese, ter afastados licitantes da competição, em especial de outros Estados que poderia sofrer a restrição de ter que se descolar em um único dia previamente agendado para realizar a visita.

Portanto, entendo que o Edital de fato apresentou algumas irregularidades e ao deflagrar uma licitação pública o que se almeja é a compra de bens e serviços considerando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo-se com isso a máxima competitividade, assegurando a isonomia e em estrito cumprimento aos princípios aplicáveis às licitações públicas previstos na Lei 8.666/1993 e na Constituição Federal de 1988 o que, no meu entendimento, pode ter sido violado e o Edital apresentou vícios insanáveis que macularam todo o processo licitatório gerando a nulidade dos atos posteriores.

2.4.1 – Da irregularidades dos atos no processo

Neste ponto, destacaremos algumas irregularidades decorrentes dos atos praticados pela Comissão de Licitação que ocasionou a nulidade dos atos.

Na primeira ata de abertura de documentos, a Comissão (fls.232) habilitou todas as empresas, e posteriormente abriu prazo de 05 dias para que as Empresas comprovassem as exigências.

A empresa Paloma Construções Eireli interpôs recurso com o fundamento de inabilitar as empresas Winck Engenharia e Construções e Construtora Ávila pelo fato de que as mesmas não atenderam às cláusulas editalícias (fls. 233-235).

A Empresa Winck Engenharia e Construções Ltda ME interpôs recurso requerendo sua habilitação por ter atendidos todos os itens do edital (comprovação com vínculo com engenheiro de segurança do trabalho, balanço social do último exercício e afirmação de ter realizado a visita técnica e assinado o termo de vistoria (236-246).

A Empresa Construtora Ávila Ltda EPP argumentou em seu recurso que possui engenheiro elétrico responsável pela empresa juntando cópia de contrato e contrato com empresa que presta serviços de segurança e medicina do trabalho onde consta o profissional engenheiro de segurança do trabalho (247-257).

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Ocorre que a referida Ata da Comissão é nula pois não cabia, a ela, naquele momento habilitar ou não as empresas, até porque não poderia ter habilitado nenhum licitante, considerando que concedeu o prazo de 05 dias para apresentação da documentação faltante.

Na data de 30 de maio de 2019 novamente a Comissão de Licitação se reuniu, alegando não ser o prazo concedido na ata anterior referente aos benefícios da lei 123/2006 pois nenhuma empresa apresentou o comprovante dessa condição. (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Curiosamente, a Comissão, nessa Ata (fls.258-259) **habilitou** a empresa Paloma Construções Eireli e **inabilitou** as Empresas Winck Engenharia e Construções Eireli ME e Construtora Ávila Ltda Epp, sob os argumentos de que a primeira apresentou acervo técnico parcial, contrato com o engenheiro de segurança do trabalho não autenticado em cartório e não esclarecimento da divergência da assinatura na vistoria técnica. Já em relação à Construtora Ávila inabilitou pelos motivos do certificado de Registro Cadastral não atender ao art. 22 § 2º da lei 8.666/1993; não apresentou vínculo com o engenheiro elétrico e com o profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Porém, questionamos: Como a Comissão de Licitação habilitou todas as empresas e posteriormente inabilitou? Se o prazo concedido para apresentação dos documentos faltantes não foi o referido na Lei 123/2006, a Comissão usou qual fundamento legal para a concessão deste prazo? Porque as empresas protocolaram recursos se nenhuma estava inabilitada naquele momento?

Também percebe-se que não houve a abertura do prazo para contrarrazões das Empresas Licitantes, o que também pode ser considerado um erro por parte da Comissão.

Com base nos questionamentos, podemos concluir que houve uma sequência de erros que viciaram o processo licitatório que culminou em nulidade dos atos não sendo mais possível saná-los.

Neste caso, a Administração Pública deve anular os atos considerados ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis* “Súmula 346. A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e, “Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; não resta outra solução que não a anulação do processo licitatório nº 58/2019 - Tomada de Preços 002/2019 em virtude de estar eivado de vícios insanáveis.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos e recomendamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO** interposto pela Empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**; **IMPROCEDÊNCIA RECURSO** interposto pela **CONSTRUTORA ÁVILA LTDA EPP** e **PROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto pela empresa **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, porém tornando todos sem efeitos em virtude dos vícios constantes no Edital e no decorrer dos atos do processo licitatório, que culminou na nulidade dos atos.


Diante do exposto, o parecer opinativo é pela anulação do Processo Licitatório nº 58/2019, Tomada de Preços nº 02/2019, diante das nulidades apresentadas.

Após a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, notifiquem-se as empresas participantes do Processo Licitatório sobre a decisão.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Jardinópolis, 12 de junho de 2019.


SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Advogada OAB/SC: 41.252





PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2019
TOMADA DE PREÇOS 02/2019

DECISÃO

O Objeto em análise é exarar decisão referente aos recursos interpostos pelas empresas: Paloma Construções Eireli; Vinck Engenharia e Construções Eireli ME e Construtora Ávila Ltda EPP, participantes do Processo Licitatório nº 58/2019, Tomada de Preços 02/2019.

Conforme parecer jurídico, que encontra-se devidamente fundamentado, houve diversas irregularidades no decorrer do certame, inclusive a inclusão de cláusulas no Edital que podem ter afastado a competitividade e isonomia entre licitantes.

Assim, o que se pretende ao lançar uma licitação dessa natureza é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, escolhendo a empresa que possua perfil para executar e garantir a conclusão da obra com eficiência e pelo menor preço.

Diante da análise do parecer jurídico e documentos anexos ao processo, verifico que os vícios apresentados no processo e no Edital são insanáveis, não restando outra alternativa a não ser a Anulação do Processo e a consequente elaboração de novo processo retificando-se às cláusulas que tornaram o Edital viciado por nulidades.

Diante do exposto, adoto as a razões e fundamentação do parecer jurídico sobre o tema e acolho a conclusão na íntegra, nos seguintes termos:

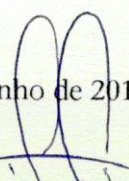
- 1)PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO interposto pela Empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI;**
- 2) IMPROCEDÊNCIA RECURSO interposto pela Empresa **CONSTRUTORA ÁVILA LTDA EPP;**
- 3) PROCEDÊNCIA DO RECURSO interposto pela empresa **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

Por fim, determino a anulação do processo Licitatório nº 72/2018 – Tomada de Preços 02/2019 por conter vícios insanáveis.

Faz parte integrante dessa decisão o parecer jurídico.

Publique-se a decisão acompanhada do Parecer Jurídico e intime-se as Empresas Participantes do Processo Licitatório.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 de junho de 2019.


DORILDO PEGORINI
Prefeito Municipal